



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340383-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são agravantes JOSÉ GAZAL e AMIRA TINANI, são agravados CICERA MARIA AVELINO DA SILVA, RENATO NASCIMENTO DA SILVA, FABIANE DA SILVA, SILVANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, FABÍOLA NASCIMENTO DA SILVA e RENATA NASCIMENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2340383-73.2024.8.26.0000

Nº de Origem: 1009588-93.2024.8.26.0609

Agravante: José Gazal e Outro

Agravados: Cicera Maria Avelino da Silva e Outros

Comarca: Taboão da Serra – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de 1ª instância: Luiz Henrique Lorey

Voto nº 52673

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação reivindicatória – Tutela antecipada – Liminar indeferida em razão da necessidade da formação do contraditório – Inconformismo que não vinga - Ausência dos requisitos autorizadores diante do admitido longo período de ocupação pelos réus – Necessidade de esclarecimento da questão, sob o crivo do contraditório – Decisão mantida – Agravo desprovido.

RELATÓRIO.

1. Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão constante às fls. 127/129 dos autos originários da ação reivindicatória de bem imóvel, que deixou de conceder liminar de reintegração de posse reclamada, postergando o exame da liminar para após o regular contraditório formalizado com a apresentação da defesa pelos réus.
2. É contra esta decisão que se volta o recurso. Aduzem os agravantes que enfrentam injustificado prejuízo pela demora em usufruir dos imóveis descritos na demanda originária, tendo em vista

que satisfatoriamente comprovada a propriedade sobre eles, nada justificando a continuidade do esbulho praticado pelos agravados há longo tempo. Atestam que os agravados interpuseram ação de usucapião em relação aos bens envolvidos na presente demanda, sendo que após 20 anos de tramitação, foi julgada improcedente. Sustentam que os documentos comprobatórios das propriedades são formais e eficazes, devendo ser prestigiados para a finalidade de concessão do mandado liminar de imissão na posse. Requer a concessão da ordem liminar para a imediato acesso aos imóveis descritos na petição inicial.

3. O recurso foi processado na forma de instrumento, sendo negada a tutela recursal pleiteada (fls. 30/34).

FUNDAMENTOS.

4. Primeiramente, embora tenha sido determinada a intimação pessoal dos agravados para apresentarem resposta no presente feito, é certo que, diante da dificuldade de citação já existente nos autos originários, mostra-se possível o julgamento sem a formação do contraditório, tendo em vista que o resultado do julgamento não tem o condão de prejudicar os agravados.

5. No tema central, cumpre reconhecer que o recurso não prospera.

6. Nesta sede de cognição sumária, a questão deve ser analisada

levando-se em conta estritamente a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, sob pena de prejulgamento da ação e supressão de um grau de jurisdição.

7. Para que o juiz conceda a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial deve estar presente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação do autor além de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito pleiteado, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus.

8. Segundo a lição de Athos Gusmão Carneiro, a medida “depende de que a 'prova inequívoca' convença o magistrado da 'verossimilhança' das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o 'fundado receio', com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante 'dano irreparável' ou de difícil reparação; ou, 'alternativamente', de que fique caracterizado o 'abuso do direito de defesa', abuso que inclusive se pode revelar pelo 'manifesto propósito protelatório' revelado pela conduta do réu no processo ou, até, extra processualmente” (Da Antecipação da Tutela, 6ª ed., Forense, 2005, p. 19).

9. Além do mais, a concessão da medida sem a oitiva da parte

contrária tem caráter excepcional, só devendo ser concedida em casos de risco de ineficácia da medida.

10. A este respeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: “a antecipação pode ser dada inaudita altera parte ou depois de justificação prévia, caso o juiz a entenda necessária. A liminar dada sem a ouvida da parte contrária deve ser concedida quando a citação do réu puder tornar ineficaz a medida ou quando a urgência for de tal ordem que não pode esperar a citação e resposta do réu.” (Código de Processo Civil Comentado. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 673).

11. No caso dos autos, não há risco de lesão grave ou difícil reparação a dar ensejo à concessão da medida pretendida, devendo ser mantido o indeferimento da tutela de urgência para imissão na posse.

12. Ressalta-se que o ajuizamento e o perdimento da ação de usucapião pelos ora agravados, não implica, por si só, na posse injusta deles sobre os imóveis, mas sim que não ostentavam posse passível de autorizar a aquisição prescritiva.

13. Conforme bem destacou o magistrado *a quo*, é certo que os réus mantêm a posse sobre os imóveis há mais de 20 anos, mostrando-se razoável o aguardo da vinda da defesa antes do exame do pedido liminar de imissão.

14. Vê-se que há direitos de propriedade transcritos em documentos públicos (fls.100/105). Contudo, não há ainda a plena plausibilidade quanto ao direito em questão, fato que pode ser esclarecido no curso da demanda. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça: "a admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individuação da coisa e da 'posse injusta' pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil" (REsp 195476/MS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 15/04/2002, p. 221; REsp 691.963/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 220); "a ação reivindicatória (art. 1.228 do CC), fundada no direito de sequela, outorga ao proprietário o direito de pleitear a retomada da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro, tendo como requisitos específicos: (i) a prova do domínio da coisa reivindicanda; (ii) a individualização do bem; e (iii) a comprovação da posse injusta" (REsp 1152148/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 02/09/2013; REsp 1028246/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010).

15. Assim, ausente, por ora, todos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, mostra-se correta a decisão que achou por

bem aguardar a formação do contraditório.

16. Com efeito, em exame preliminar, entende-se que a agravante, não demonstrou a verossimilhança de suas alegações de forma a obter a tutela de urgência.

17. O *periculum in mora*, por sua vez, também não restou demonstrado, considerando que há longos anos as partes debatem, inclusive judicialmente, sobre a posse relativa ao imóvel, não sendo caso de decidir de forma precipitada, sem permitir a oportunidade de manifestação da parte contrária.

18. Assim, diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR